



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.25

- c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, para ciência da presente decisão;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16159/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES: SR. PAULO SOARES LOPES, SR. GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA, SR. PAULO DA SILVA TEIXEIRA, SR. WANDERLEY SOARES BARROSO E SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NA PESSOA DO SR. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO, VEREADOR-PRESIDENTE

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO- OAB/AM 9552

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS SRS. PAULO SOARES LOPES, GERSON D ANGELO RIBEIRO DA SILVA, PAULO DA SILVA TEIXEIRA, WANDERLEY SOARES BARROSO E JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAUPU, REPRESENTADA PELO SR. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS PARLAMENTARES.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO EM CAUTELAR N.º 182/2024-GCJPINHEIRO

Cuidam os autos e **Representação** com Pedido de **MEDIDA CAUTELAR** formulada pelos Vereadores do Município de Manacapuru, Sr. **Paulo Soares Lopes**, Sr. **Gerson D'Angelo Ribeiro Da Silva**, Sr. **Paulo da Silva Teixeira**, Sr. **Wanderley Soares Barroso** e Sr. **Jefferson Batalha do Nascimento**, em desfavor do Presidente da **Câmara Municipal de Manacapuru**, o Sr. **Manoel Alberto Benício Brito**, para apuração de possíveis irregularidades quanto à ausência de pagamento de vencimentos nos meses de agosto e setembro de 2024.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- i. *O Município tem enfrentando crise hídrica oriunda dos efeitos da estiagem, sendo necessária a realocação de parte dos recursos orçamentários destinados à Câmara Municipal para a redução desses impactos no Município.*
- ii. *Acontece que, embora essa redução tenha impactado o orçamento da Câmara, os recursos disponíveis em conta ainda seriam suficientes para garantir o pagamento dos salários dos servidores, situação que não ocorreu, uma vez que os salários dos meses de agosto e setembro de 2024 ainda se encontram em atraso.*
- iii. *Os Representantes destacam que a omissão do Presidente em não efetuar os pagamentos aos servidores e vereadores, sem qualquer justificativa válida, configura grave falha de gestão e afeta a todos, dificultando o sustento de famílias e comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população.*
- iv. *Além disso, a omissão prolongada de dois meses no pagamento dos funcionários compromete diretamente o princípio da continuidade dos serviços públicos, prejudicando o bom funcionamento da Câmara. O bloqueio do valor correspondente ao repasse do próximo mês é uma medida necessária para garantir que os funcionários recebam o que lhes é devido e que seus direitos sejam preservados, evitando novos atrasos.*
- v. *A falta de pagamento dos salários dos servidores não decorre de um problema orçamentário, mas sim da omissão injustificada do Presidente da Câmara, que, embora tenha verbas disponíveis, opta por não pagar os funcionários. Para garantir o pagamento dos salários atrasados, é necessária a intervenção judicial, com o bloqueio do valor do repasse deste mês destinado à Câmara Municipal, a fim de que o montante seja utilizado para quitar os débitos salariais e restabelecer a dignidade dos servidores.*
- vi. *A medida cautelar busca garantir o pagamento imediato dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Manacapuru, que estão há dois meses sem receber suas remunerações devido à omissão injustificada do Presidente da Câmara. Essa conduta compromete diretamente direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e à remuneração justa e tempestiva, além de violar princípios administrativos como a legalidade, a moralidade e a eficiência.*





- vii. *A probabilidade do direito é evidente diante da inadimplência dos salários, violando normas constitucionais e trabalhistas que garantem a remuneração dos servidores. O perigo de dano também é manifesto, pois a manutenção da falta de pagamento prejudica diretamente o sustento dos servidores, além de comprometer o funcionamento da Câmara Municipal e a prestação dos serviços públicos à população.*
- viii. *Portanto, diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos constitucionais e legais apresentados, requer-se a concessão da medida cautelar de bloqueio do repasse do próximo duodécimo à Câmara Municipal de Manacapuru, destinando-o exclusivamente ao pagamento dos salários devidos aos servidores, conforme os termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e dos princípios constitucionais aplicáveis.*

Por fim, os Representantes, por intermédio deste instrumento de fiscalização, buscam:

1. Seja **DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando o bloqueio imediato dos valores do próximo repasse do duodécimo destinado à Câmara Municipal de Manacapuru, visando garantir o pagamento integral dos salários atrasados dos servidores e parlamentares da Câmara, referente ao mês de agosto e setembro de 2024, considerando que os recursos disponíveis são suficientes para a quitação dos salários, e a omissão injustificada do Presidente da Câmara em cumprir essa obrigação fere os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, com fundamento nos termos do artigo 37 e 39 da Constituição Federal de 1988;
2. Seja determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru **MANOEL ALBERTO BENÍCIO**, para querendo, apresentar justificativa concreta para a inadimplência dos salários dos servidores e dos parlamentares, sob pena de sanções cabíveis, incluindo a aplicação de multa, com base nos artigos 297 e 536 do Código de Processo Civil;
3. Seja determinado o pagamento imediato dos salários devidos aos servidores e vereadores, com a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, nos termos da Súmula 682 do Supremo Tribunal Federal, que garante o direito à correção monetária quando há atraso no pagamento de vencimentos dos servidores públicos e dos parlamentares, devendo este ser feito com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que prevê a aplicação de índices de atualização monetária nas dívidas da Fazenda Pública, como forma de preservar o poder aquisitivo dos servidores afetados pela inadimplência;
4. Seja expedida ordem para que o Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, após o bloqueio dos valores, priorize a quitação dos salários devidos aos servidores e parlamentares, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e a continuidade dos serviços públicos, estabelecido no artigo 1º, inciso III, artigo 7º e artigo 37, da Constituição Federal de 1988;





5. *Sejam aplicadas as medidas coercitivas adicionais, como o bloqueio de bens do Presidente da Câmara ou a imposição de multa diária, conforme previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, caso o pagamento dos salários não seja efetuado dentro do prazo estipulado;*
6. *Seja permitida a produção de provas documentais e testemunhais, bem como a realização de perícias financeiras, caso necessário, a fim de comprovar que há disponibilidade de recursos suficientes para o pagamento dos servidores e dos parlamentares, e que a inadimplência decorre exclusivamente de uma omissão injustificada do Presidente da Câmara, na forma do artigo 369 do Código de Processo Civil;*
7. *Seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, em sequência:*
 - 7.1. **CONFIRME EM CARÁTER DEFINITIVO** a obrigação da Câmara Municipal de Manacapuru de efetuar o pagamento dos salários devidos aos servidores e dos vereadores, com todas as penalidades e sanções cabíveis em caso de descumprimento, garantindo-se a continuidade da medida de bloqueio dos repasses futuros até que se regularize de forma plena a folha salarial dos servidores, evitando-se a repetição de situações de inadimplência no futuro;
8. *Seja reconhecida a responsabilidade da Câmara Municipal de Manacapuru pelo atraso no pagamento dos servidores, impondo-se ao Presidente da Câmara, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil;*

A presidência deste tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/42, **admitiu a presente representação**, determinando sua publicação (fls. 43/45) e posterior remessa ao relator competente.

Pois bem.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





No tocante à legitimidade, a Resolução n.º 04/2002 aduz que “qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada” é parte legítima para ingressar com a referida medida junto ao Tribunal de Contas. Ademais, os vereadores possuem legitimidade para representar perante o Tribunal, consoante disposto no §5º do art. 279 do RI/TCE, de forma a estar evidente a legitimidade dos representantes para ingressarem com a presente demanda.

Contudo, antes de apreciar o pedido de medida cautelar, conforme previsto no art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM, considero essencial ouvir a parte representada para que apresente suas razões e informações. Isso se dá porque, na minha visão, o deferimento de tal medida sem a oitiva da outra parte (*inaudita altera pars*) pressupõe a comprovação clara e incontestável de fortes indícios de grave lesão ao interesse público ou ao erário, o que, com o devido respeito, ainda não se observa neste caso.

Assim, em razão da matéria envolvida no processo em questão, e com o fim de possibilitar um exame mais seguro sobre a medida pleiteada, tal como verificando verificando a necessidade de maiores informações, acautele-me da apreciação do provimento liminar, adiando-o para momento processual posterior à justificativa dos agentes públicos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante disposição do art. 5º, LV, da CRFB/88, c/c o art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM e o §2º, do art. 42-B, Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, que assim preceitua:

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso. (Parágrafo 2º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020) (grifei)

Assim, diante do exposto, **determino** ao **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.30

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho Monocrático no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **OFICIE** à **CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU (CMMPU)**, na pessoa de seu atual Vereador-Presidente, concedendo--lhe o prazo de **05 (CINCO) DIAS úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, para que encaminhe razões e/ou documentos em face da presente Representação, devendo o referido expediente estar devidamente acompanhado com cópia integral da Representação objeto destes autos.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16.010/2024

ÓRGÃO: SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LINK SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

ADVOGADO: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO – OAB/AM N. 1.579 E DR. MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO – OAB/AM N. 8.787

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.01.022704.000059/2024-41).

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

